



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001598/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.494 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JULIANA REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DESCONSIDERAÇÃO DE VALOR DEVOLVIDO AO LOCATÁRIO.

Evidenciado que os documentos apresentados pela contribuinte constituem um conjunto probatório hábil, aliado à falta de indicação no auto de infração de indícios que pudessem caracterizar a inidoneidade desses documentos, é de se desconstituir a hipótese de omissão de rendimentos que caracterizou o lançamento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Nos termos do § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, basta a comprovação do início do procedimento fiscal para que a espontaneidade do sujeito passivo seja excluída.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Não indicado nos documentos apresentados pelo contribuinte o nome da alegada pessoa que teria supostamente depositado os valores na conta corrente bancária mantida pela recorrente no exterior, prevalece a tributação dos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada.

DILIGENCIA REQUERIDA.

Não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

PRECLUSÃO.

Não se instaura o litígio em relação à matéria que não foi objeto de impugnação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 9.130,00 (nove mil cento e trinta reais) da base tributada a título de omissão de rendimentos de aluguéis, no ano-calendário de 2006, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, constituído mediante Auto de Infração, fls. 302 a 319. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) e com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 295 a 301, a autuação se deu em razão da constatação de: (a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas; (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e; (c) multas isoladas - falta de recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

A interessada apresentou impugnação, fls. 313 a 315 (fls. 342 a 344, digital), instruída como os documentos de folhas 316 a 370 (fls. 345 a 399, digital) – fls. 344 a 370 (fls. 373 a 399, digital) referem-se a cópia do Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração já colacionado aos autos – fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas:

No que diz respeito ao lançamento relativo à constatação de omissão de rendimentos de alugueis no ano-calendário de 2007, assevera que, conforme consta da declaração original enviada ao agente receptor SERPRO (protocolo nº 2461976615), no dia 17/04/2008, no item Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular, os valores estão devidamente informados – mês a mês — tendo sido apurado um Imposto a Pagar de R\$ 2.230,54 (dois mil duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), o qual foi recolhido no dia 30 de abril de 2008.

Lembra que a declaração retificadora foi apresentada para discriminar os itens na folha 3- Declaração de Bens e Direitos, ficando o restante igual à declaração original.

Quanto ao lançamento relativo à omissão de rendimento percebido de Scott Douglas Turnbull, relativo ao ano-calendário de 2006, alega que apresentou os documentos que comprovam o distrato do contrato de aluguel celebrado, bem como o recibo com as devidas justificativas da devolução do valor recebido antecipadamente.

Diz que o distrato não foi registrado em cartório porque o locatário, por problemas familiares na Alemanha, viajou naquele momento e não teria se disposto a ir ao cartório como pedido pelo advogado.

Informa que a devolução para o referido locatário foi paga, em espécie, pela Sra. Helena Abib Rezende (CPF nº 116.029.101-20) e que todos os proventos oriundos de recursos financeiros são doados pela mesma, conforme consta de suas declarações de ajuste anuais entregues a Receita Federal do Brasil.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2006 a 2008, informa que tais depósitos são oriundos de transferências via Truste vindo da conta 10451243 do Citibank Bahamas, em nome de HANAS INVESTMENT COMPANY LIMITED, conforme consta do documento enviado pela instituição bancária Citibank N.A., New York para a sra. Helena Abib Rezende.

Assevera que a sra. Helena é a provedora dos recursos que lhe são doados como herança em vida, sendo possível a comprovação dessas transferências vindas do exterior para a sua conta corrente nos dias: 15 de Dezembro da 2006 — no valor de US\$ 18.000,00; 15 de Junho de 2007 - no valor de US\$ 18.000,00; 17 de Dezembro de 2007 - no valor de US\$18.540,00 e 17 de Junho de 2008 - no valor de US\$ 19.096,20.

Ressalta que não possui nenhum documento em mãos dos recursos vindos de sua genitora, apenas os entregues por ela para comprovação do repasse de doação. Conclui a impugnante que esta documentação deverá ser validada ou solicitada diretamente da Sa Helena.

Alega que na declaração de ajuste anual de 2008, ano-calendário de 2007, em sua forma original, constam os valores recebidos a título de alugueis do Sr. Rodrigo Fleury Zerlotti na íntegra. Lembra novamente que a apresentação da declaração retificadora se deu em virtude de solicitação fiscal para que declarasse corretamente apenas os valores correspondentes aos bens e direitos, sem que fosse alterado nenhum valor de rendimentos.

Diz que na declaração de ajuste anual, relativa ao calendário de 2007, foi recolhido o imposto sobre o aluguel recebido pelo Sr. Rodrigo como já informado anteriormente.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como que seja solicitado junto à sra Helena Abib Rezende comprovação de documentos da Truste oriundos do exterior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), julgou improcedente a impugnação, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RENDIMENTOS OMITIDOS

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de cálculo

do imposto devido, aplicando-se multa de ofício sobre a diferença de imposto apurada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A CARGO DA CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 30/11/2011, fls. 422 (digital) a contribuinte, por intermédio de seu advogado, instrumento de mandato de procuração fls. 442, interpôs recurso voluntário em 28/12/2011, alegando, em síntese:

A decisão recorrida, apesar desconsiderar a devolução do valor de R\$9.130,00 ao locatário, sr. Scott Douglas Turnbull, considerou o recebimento do valor de R\$21.000,00 referente aos alugueis pagos pelo mesmo locatário.

Nesse sentido entende ser inadmissível que se considere somente um valor para efeitos de tributação “desconsiderando-se” o valor de seu abatimento, posto que ambas as quantias foram demonstradas pelos mesmos instrumentos contratuais e da mesma forma.

Afirma que o Instrumento Particular de Contrato de Locação firmado entre a Locador, ora contribuinte, fora devidamente registrado em cartório 28/03/2006, um dia após sua assinatura, tendo o valor da devolução sido entregue à sra. Helena Abib Rezende, genitora da contribuinte, também responsável pelos demais proventos e recursos financeiros enviados a esta.

Todos estes documentos, Contrato e Distrato, foram devidamente juntados aos presentes autos.

Requer a realização de diligência fiscal para que se confirme com as duas pessoas que assinaram como testemunhas o referido distrato a devolução do valor do aluguel no valor de R\$ 9.130,00.

Diz que a fiscalização recusou o recebimento das Declarações de Ajuste Anual retificadora por entendê-las extemporâneas, mas não é o caso dos autos, posto que os tributos foram devidamente recolhidos no tempo oportuno e somente o preenchimento da Declaração de Ajuste é que foi *a posteriori*, em face de mero erro de fato.

Quanto ao lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, diz que ficou comprovado que a contribuinte é filha da responsável pelo envio de todos os recursos financeiros apurados.

Diz que tal fato fora informado e documentado, e que teriam sido recebidos todos os valores mediante transferência via "Truste" oriundo de conta 10451243 do Citibank Bahamas, em nome de HANAS INVESTIMENTE COMPANY LIMITED, documento este anexado e enviado à genitora da Contribuinte, sra. Helena Abib Rezende em 25/05/2010.

Ressalta que a sra. Helena Abib Rezende é pessoa de muitas posses, ao contrário de sua filha, que desenvolve trabalhos dignos para sobreviver, mas pelo fato de possuírem seus afazeres e famílias distintas, com obrigações próprias de cada uma, residindo distantes uma da outra (Florianópolis/Uberlândia), encontraram nesta forma de auxílio (envio de dinheiro em espécie, via transferência bancária), uma maneira justa de se ajudarem mutuamente.

Aduz não ser crime uma mãe enviar dinheiro para a filha, principalmente quando a origem destes recursos está plenamente comprovada (Citibank Bahamas Investimento Limited), podendo a fiscalização comprovar tudo, mediante simples ofício à sra. Helena Abib Rezende, mediante diligência fiscal que ora requer.

Reitera que os documentos juntados comprovam dignamente que os recursos são provenientes das transferências interbancárias feitas pela mãe da contribuinte.

A verdade real e material que deve ser pesquisada neste caso é que a Sra. Helena Abib Rezende efetivamente enviou estes numerários à contribuinte, sua filha, o fazendo via operação bancária lícita, legal e transparente.

Aduz que nesse item, em específico, não há que impor-se qualquer penalidade ou cobrança de impostos, eis que todos já foram pagos na própria operação bancária (IOF, etc).

Requer também a anulação da multa de ofício e isolada consignadas no lançamento, seja pela apresentação espontânea da contribuinte, seja pela devolução de valor referente a locativos não usufruídos pelo Sr. Scott Douglas Turnbull, no ano-calendário de 2006, e também pelo recolhimento do imposto devido em decorrência dos rendimentos recebidos pelos aluguéis, consoante Declarações de Ajustes juntadas, em especial à referente a 2008.

Contesta a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, a teor da jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes.

Quanto ao lançamento caracterizado pela falta de recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, alega que não houve o descumprimento de qualquer ato legal, uma vez que não havendo infração à legislação tributária, portanto nada a recolher ou se houver, certamente será de valor reduzidíssimo, o que torna despropositada a antecipação de recolhimentos.

Em decorrência da legislação que regula a matéria (RIR - Regulamento do Imposto de Renda), da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem como da concordância da Secretaria da Receita Federal na recepção das declarações retificadas da contribuinte, entende que os valores a serem analisados para efeito de fiscalização deveriam ser os contidos nas declarações retificadoras da contribuinte e não pelos dados originais como foi feito, o que torna por si só o presente crédito tributário ineficaz e no mínimo inconsistente, não servindo para os fins aos quais fora elaborado.

Por fim, entende que em face da espontaneidade para apresentação das referidas declarações retificadoras a multa de ofício deverá ser revista.

Requer que seja anulado o referido Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende a recorrente que sejam considerados os documentos apresentados como prova da devolução do valor de R\$ 9.130,00, recebido antecipadamente pelo contribuinte a título de aluguel semestral, em face da rescisão do Contrato de Locação firmado com o sr. Scott Douglas Turnbull.

Em relação a tal lançamento, observe-se que o auto de infração se fundamentou tão somente no fato de a contribuinte não haver comprovado a origem do recurso utilizado para fins de devolução do aluguel pago antecipadamente pelo referido locatário. Portanto, aqui não se levará em consideração a natureza jurídica de tal operação e os consequentes efeitos tributários dela advindos.

Examinando o contrato de locação, fls. 22 a 25, firmado em 27/03/2006, bem como o respectivo distrato, fls. 26 a 27, verifica-se que ambos foram assinados pelo contribuinte, pelo locatário e também por duas testemunhas. Nesse aspecto, por sinal não questionado pela autoridade lançadora, entendo que tais documentos preenchem os requisitos necessários capazes de conferir-lhes validade jurídica.

Referido contrato expressa que o exercício da opção pelo pagamento antecipado do valor do aluguel semestral equivaleria a R\$ 21.000,00, na hipótese de pagamento até 27/03/2006, data de sua assinatura. Em virtude do distrato firmado em 03/05/2006 (pouco mais de um mês após a celebração do contrato de locação), ficou acordada a devolução do valor de R\$ 10.000,00 que, deduzido das despesas relativas ao consumo de água, luz e impostos, atingiu o montante de R\$ 9.130,00, devolvidos ao locatário, consoante recibo manuscrito de fls. 28/29, assinado inclusive por uma testemunha/intérprete.

Observe-se que em relação a esse recibo, o lançamento não identificou nenhum elemento que pudesse descaracterizá-lo como documento hábil de comprovação da devolução de aluguel recebido antecipadamente pelo contribuinte e devolvido ao locatário em face da rescisão contratual.

Portanto, entendo que os documentos apresentados pela contribuinte constituem um conjunto probatório hábil que, aliado à falta de indicação no auto de infração de indícios que pudessem caracterizar a inidoneidade desses documentos, é de se desconstituir a hipótese de omissão de rendimentos que caracterizou o lançamento.

Nesse sentido, entendo que deve ser atendido o pleito da contribuinte no sentido de se excluir o valor de R\$ 9.130,00 do montante considerado como rendimento omitido a título de alugueis no ano-calendário de 2006.

Quanto à alegação da contribuinte de haver apresentado as declarações de rendimentos retificadoras de forma espontânea, convém observar que a ciência do início dos procedimentos fiscais ocorreu em 18/12/2009, conforme consta do Aviso de Recebimento - AR, fls. 19. Uma vez que consta registrado nas declarações de ajuste anual retificadoras, fls. 158 a 173, que o envio dessas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ocorreu em 25/01/2010, há que se refutar a tese de apresentação espontânea, alegada pela recorrente.

Nesse aspecto, observe-se que, nos termos do § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, basta a comprovação do início do procedimento fiscal para que a espontaneidade do sujeito passivo seja excluída. Portanto, não interfere, no caso, o recebimento dessas declarações de rendimentos retificadoras pela RFB e tampouco o fato de tal apresentação haver sido realizada antes de proferida a decisão administrativa, conforme alegou a recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 348, na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, a contribuinte informou os rendimentos de aluguéis recebidos de Rodrigo Fleury Zerlotti, fls. 02 e 32 (informação esta confirmada pela própria recorrente). Porém, ficou constatado pela fiscalização nessa mesma declaração que foram omitidos os rendimentos de aluguéis recebidos de Scott Douglas Turnbull, em março de 2006, no valor de R\$ 21.000,00, fls. 22 a 25 e 73. Portanto, infundada a alegação da recorrente no sentido de que teria havido informação desse rendimento na declaração originalmente apresentada, em relação ao ano-calendário de 2006.

Quanto à Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, originalmente entregue pelo contribuinte à RFB, fls. 05 a 11, também se percebe a inexistência de informação de qualquer valor a título de rendimento tributável. Essa declaração constante dos arquivos da RFB diverge, portanto, da cópia da declaração juntada pelo contribuinte em sua peça recursal, fls. 332 a 338.

A matéria atinente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada foi contestada pela recorrente ao argumento de que se deva considerar a notoriedade da informalidade das doações de mãe para filha.

Nesse aspecto, observe-se que a fiscalização acatou os comprovantes apresentados pela sra. Helena Abib Rezende, mãe da recorrente, em resposta ao Termo de Intimação nº 155/10, fls. 232, como prova de diversos numerários transferidos de suas contas correntes para a conta corrente bancária mantida pela recorrente, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 235 a 239. Nesse aspecto, seria bom observar que todos esses documentos informam expressamente a referida sra. Helena Abib Rezende além de outros que foram os remetentes dos valores neles descritos.

Contudo, o mesmo não se observou em relação às transferências descritas nos documentos juntados às fls. 181 a 206, fls. 216 a 227, fls. 246 a 276 e fls. 278 a 286. Do exame de tais documentos não se observa a indicação do nome da referida sra. Helena Abib Rezende como a pessoa que, de fato, depositou os valores em dólares norte americanos na conta corrente mantida pela recorrente em Nova York. Também se observa desses documentos que a contribuinte não conseguiu comprovar a relação de sua mãe com o suposto “Truste”, alegado como oriundo de conta 10451243 do Citibank Bahamas, em nome de HANAS INVESTIMENTE COMPANY LIMITED.

Portanto, há que prevalecer a tributação dos valores da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, consoante disposição legal constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao pedido de diligência requerido pela recorrente, importa observar o art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, autoriza à autoridade julgadora de primeira instância a determinação, de ofício ou a requerimento do impugnante, da realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela recorrente, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento, mesmo porque não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

No que diz respeito às ementas das decisões administrativas transcritas na peça recursal, observe-se que o entendimento nelas firmado não se aplica ao caso concreto analisado nos presentes autos, devido a sua especificidade, mormente por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa, consoante art. 100 do Código Tributário Nacional.

Importa finalmente observar que, por se tratar de matéria preclusa, haja vista não haver sido questionada à época da impugnação, não serão examinadas as questões trazidas pela recorrente em relação ao lançamento relativo à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão e da aplicação da multa de ofício.

Com efeito, não questionada à época da apresentação de sua impugnação, a discussão dessas matérias nas demais esferas administrativas fica prejudicada, uma vez que, nos termos do art. 14 c/c art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a matéria não expressamente contestada pela impugnante não instaura a fase litigiosa do processo. Portanto, não há como conhecer o recurso nesta parte.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir, da base tributada a título de omissão de rendimentos de aluguéis, o valor de R\$9.130,00 (nove mil cento e trinta reais), no ano-calendário de 2006.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior